



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Parecer n.º 06 /2013/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00567.000003/2013-61

Interessado: LUCIANO PEREIRA VIEIRA

Assunto: Licença capacitação. Elaboração de dissertação. Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito Constitucional, promovido pela Universidade Metodista de Piracicaba/SP- UNIMEP. Período de 25.02.2013 a 16.04.2013.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 03.01.2013, pelo Advogado da União **Luciano Pereira Vieira** – SIAPE nº 1508097, CPF nº 285.144.378-01, lotado e em P Procuradoria Seccional da União - Maringá/PR e em exercício na Procuradoria Seccional da União Campinas/SP, solicitando **licença capacitação** para elaboração de dissertação Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito Constitucional, promovido pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP/SP. O período requerido está compreendido entre os dias 25.02.2013 a 16.04.2013. (fls. 02)
2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na PSU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade (fls. 04); declarações e atestados emitidos pela Instituição de Ensino.
3. Há manifestação favorável, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº 8/2013), como do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (Parecer nº 0036/2013-DAJI/SGCS/AGU-AJSJR).
4. Em despacho de fls. 44 8/2013), a Diretora da Escola da AGU, excepcionalmente, encaminhou o processo para análise e relatoria.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

II – Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.

5. É cediço que a decisão acerca da autorização para afastamento no exterior compete, por delegação presidencial, ao Advogado-Geral da União, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.387/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.025/1999¹.

6. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU nº 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior².

7. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

III – Mérito

8. O Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza a licença para capacitação de servidores, nos do art. 87, *verbis*:

“Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)” (grifou-se)

9. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 1.483/2008 também cuida do tema em âmbito regulamentar:

1 Decreto nº 1.387/1995: Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal

² Portaria AGU nº 134/2012: “Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

"Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, os Advogados da União, os Procuradores Federais, os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, bem como os demais servidores, titulares de cargo efetivo, poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação

10. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a "Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal"³, assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União 2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o "estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento".

11. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, notadamente quanto aos aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se ao exame do mérito em si da licença-capacitação pretendida.

12. No que se refere à temática do trabalho desenvolvido, a partir do projeto denominado "Do Direito Metaindividual a Políticas Públicas: A tutela Coletiva como Instrumento de Efetivação de Direitos Fundamentais Sociais Prestacionais" (fls. 16-25), extrai-se o estudo **de tópicos diretamente correlatos com as atividades** desempenhas pelo membro⁴, cujo **benefício para a Instituição** foi reconhecido pelo próprio chefe da unidade, nos seguintes termos:

"Observa-se que o curso de Mestrado em Direito o qual o Advogado da União solicitante está realizando guarda relação com as atribuições desta Procuradoria, nos termos do art.3º, §2º, da Portaria 1.483/08. Ademais, a atividade capacitação, mormente a realização de mestrado em Direito Constitucional, é importante para

³ Decreto nº 5.707/2006: "Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - **desenvolvimento permanente do servidor público;**

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - **incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;** II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...) Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação"; (grifou-se)

⁴ Portaria AGU nº 1.483/2008: "Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração. § 1º A utilidade caracteriza-se **quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, se relaciona com as atribuições da unidade em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.**" (grifou-se)



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

o aperfeiçoamento das atividades realizadas no âmbito desta unidade da AGU, que atua na área de contencioso judicial e realiza a defesa de atos administrativos cuja legalidade e constitucionalidade são sempre objeto de controvérsia (...)

14. De modo que, *in casu*, reputa-se **presente o interesse da administração** em prestigiar a referida etapa da capacitação, à luz do notório benefício resultante do incentivo ao “desenvolvimento das competências institucionais e individuais”, na linha das diretrizes previstas no art. 3º do Decreto nº 5.707/2006.

15. Por outro lado, **em relação ao período requerido** para a licença, é necessário tecer breves ponderações. Na linha em que vem se orientando este colegiado, deve haver uma **correlação gradativa entre o grau de complexidade da ação de capacitação pretendida e o interregno** autorizado, à luz da “conveniência, oportunidade e de utilidade para a Administração” (art. 3º, *caput*, da Portaria AGU nº 1483/2008) e das respectivas competências regimentais (art. 12 da Portaria AGU nº 134/2012).

16. De modo que, a título de ilustração, o prazo de *até três meses* deve ser calibrado mediante a aferição na qual elaboração de tese de doutoramento enseja a concessão do prazo máximo e a especialização à distância dá azo ao prazo mínimo, de trinta dias. Alias, nos moldes que a Escola já vinha se inclinando, anteriormente à criação deste Conselho, por ocasião da Pós-Graduação *lato sensu* promovida em parceria com a Universidade de Brasília.

17. Assim, tendo em vista o requerimento para elaboração de dissertação de Mestrado, em curso realizado no país, opino pela concessão do pedido, pelo período pelo período de 25.02.2013 a 16.04.2013 – totalizando 51 (cinquenta e um) dias. Saliente-se, por fim, que a chefia imediata atestou a ausência de prejuízo para a unidade⁵.

⁵ “Finalmente, anoto que a despeito do excessivo volume de trabalho experimentado nesta Procuradoria, não haverá prejuízo à continuidade dos serviços desta unidade (...) posto que há disposição em Ordem de Serviço (...) prevendo forma de compensação na distribuição” (fls. 04)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

III – Conclusão

18. Ante o exposto, reconhecendo-se a presença dos requisitos formais e materiais, mormente a pertinência da capacitação e a ausência de prejuízo para a unidade, à luz do escalonamento proposto pelo CCEAGU em casos tais, opina-se pelo **deferimento** da licença capacitação requerida, para fins de elaboração da dissertação de Mestrado do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba- UNIMEP, – **pelo período de 25.02.2013 a 16.04.2013.**

19. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão do Sr. Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, 14 de janeiro de 2013.

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso

